



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 003/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 589/2016

DOCREC

73/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais das Prefeituras Regionais e de Mobilidade e Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 53/2016, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos nas praças e terminais de ônibus da região central de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/DMF/vvs
Resp 053-16

15452 31/03/2017 017788 - Protocolo Legislativo - SP-17

Do PA nº 2016-0.271.229-4 em 28/12/2016

Richarda Rosa
RF 202.921-4

SMSP / SGUOS

Senhor Supervisor

CÓPIA

Trata-se do projeto de lei nº 53/2016, de iniciativa da Câmara Municipal o qual “dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos, com água potável, nas praças e terminais de ônibus da região central do município de São Paulo” (fls. 04), para análise desta Assessoria Técnica de Obras e Serviços.

Inicialmente, ressalto que a análise do referido projeto especificamente quanto à instalação de bebedouros em terminais de ônibus é da competente administrativa da Secretaria Municipal de Transporte.

Há diversos aspectos contrários que são impeditivos à aprovação do referido PL no tocante à instalação dos bebedouros nas praças da região central, motivo pelo qual entendo que o mesmo não deva prosperar.

A começar pela conservação e vigilância constante, 24 horas por dia nos locais onde se pretende a instalação nas praças, vez que está se tratando de bem de valor inestimável como é a água, a qual poderá sofrer furtos, desperdícios e desvirtuamento do seu uso que sabidamente ocorrem em bens desta natureza, gerando aumento de gastos e prejuízos à Municipalidade, responsável pela disponibilização de recursos para o custeio das instalações e manutenções dos referidos bebedouros.

Nesta toada, a título de exemplo, lembro da ineficaz experiência com a instalação dos chafarizes existentes nos espaços públicos, os quais foram desligados pelos motivos de que os mesmos estavam sendo utilizados pela população em benefício próprio, como banhos, lavagem de roupas, uso indevido como sanitário público, etc., demonstrando o total desvirtuamento da existência dos chafarizes obrigando o Poder Público ao seu desligamento.

Importa, neste momento, lembrar da crise financeira porque passa os Municípios e Estados brasileiros, onde se percebe que não é razoável a aprovação de uma lei para a colocação de bebedouros públicos em praças, quando sabidamente, houve queda brusca de arrecadação aos cofres públicos, motivo que enseja ainda mais, a aplicação de forma eficiente dos recursos públicos.

Assim sendo, entendo pelo veto do Projeto de Lei.

Esclareço, por fim, que diante do prazo assinalado por ATAJ, bem como da publicação do Decreto nº 56.756, de 04 de janeiro de 2016 sobre as compensações entre feriados e recesso natalino, deixo de colher assinatura do Senhor Assessor Chefe, vez que o mesmo está ausente.

Desta forma, encaminho o presente para análise e manifestação conclusiva sobre o Projeto de Lei com posterior retorno à ATAJ, diante da solicitação de fls. 09.

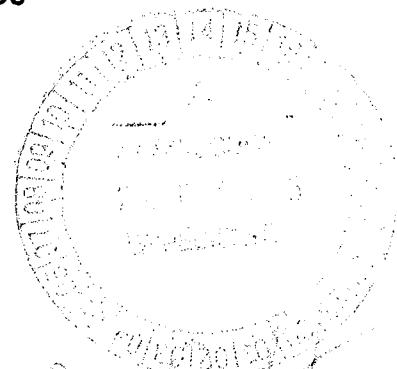
EM 19.12.2016
**DE: SUPERVISÃO GERAL DE USU
E OCUPAÇÃO DO SOLO - SGUOS**


Eng.ª Karine Piedade Pedrosa
SMSP/ATOS

PARA: JOÃO FLORIANO

1 - ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO
2 -


JERÔNIMO AMÂNCIO DA SILVA
SUPERVISOR GERAL
SGUOS

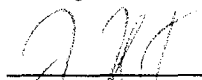


João Floriano Faustino
RF 551.922.5
Agente Vistor
SGUOS/SMSP

SEGUEM FOLHAS Nº 11 e 12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 11

Do **Processo nº 2016-0.271.229-4** em 30/12/2016 (as) 
João Floridno Faustino
551.922.5.02 - SMSP/SGUOS

Informação nº 1692 / SMSP / SGUOS / 16

A
SMSP / ATAJ
Sr. Procurador

Trata o presente de apreciação do **Substitutivo ao PL nº 53/2016** (folha 04) que "dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos, com água potável, nas praças e terminais de ônibus da região central do Município de São Paulo".

SGM / ATL (folha 07) encaminhou à SMSP, para análise e manifestação.

SMSP / ATOS (folha 10), se manifesta pelo veto total; dentre outros motivos, por dificuldades na conservação e vigilância, 24 horas por dia; bem como os referidos bebedouros poderão ter o mesmo destino dos chafarizes existentes nos espaços públicos.

É o resumo.

Inicialmente, informo que recebi o presente processo, já com prazo vencido e ao final do expediente do dia 29/12/2016.

Pois bem, muito embora as boas intenções da presente proposta, acompanhamos os motivos apresentados por SMSP/ATOS.

Acrescentando, que numa provável falta de conservação/manutenção e o uso de forma indevida dos bebedouros, alguns locais poderão se transformar em ambiente favorável para geração de focos de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

Vê-se que a obrigação é dirigida aos órgãos municipais, não havendo previsão de multa, descartando, portanto, a fiscalização dos Agentes Vistores, exceto no que tange ao dano ao patrimônio público, quando o responsável for civilmente identificado.

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 12

Do **Processo nº 2016-0.271.229-4** em 30/12/2016

(as)

João Floriano Faustino

551.922.5.02 - SMSP/SUOS

Neste contexto esta supervisão, também, se posiciona no sentido de propor o **VETO TOTAL** ao texto do **PL nº 53/2016**, apresentado em folha 04.

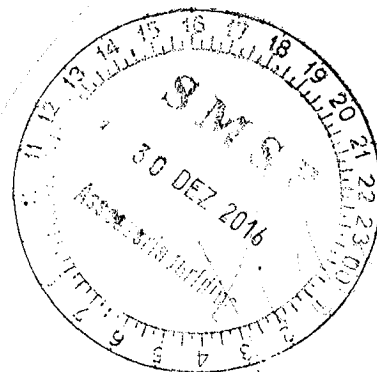
Face ao esgotamento do prazo de devolução e diante da mesma situação de SMSP/ATOS, face à ausência do Sr. Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo, por motivo de compensação, referente ao recesso de final de ano, deixo de colher sua assinatura.

Atenciosamente,

João Floriano Faustino
João Floriano Faustino

551.922.5.02

Agente Vistor / SMSP / SUOS



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Folha de Informação nº13

Angela Costa Santos
AGPP - RE-571.976-3
SMSPIATAJ

Do Processo Administrativo nº 2016-0.271.229-4

Assunto: Projeto de Lei nº 53/2016, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos, com água potável, nas praças e terminais de ônibus da região central do Município de São Paulo. Pedido de informações.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SMPR/GAB

Senhor Secretário,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para manifestação conclusiva sobre o Projeto de Lei - PL nº 53/2016 (fl. 04), conforme requerido pela Comissão de Administração Pública (fl. 03), no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 07.

O Projeto dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos, com água potável, nas praças e terminais de ônibus da região central do Município de São Paulo. Para o presente, vale citar:

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade de instalações de bebedouros públicos, com água potável, para o consumo gratuito pelos munícipes nas principais praças da região central da Cidade, como nos grandes terminais de ônibus do Município de São Paulo.

Art. 2º - Os bebedouros deverão:

I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e de uso;

II – ser instalados fora das dependências sanitárias, em locais visíveis, sinalizados, e de fácil acesso;

Do ponto de vista **técnico-administrativo**, encontram-se acostados aos autos pareceres da Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS (fl. 10) e da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS (fls. 11/12), ambas ligadas a esta Secretaria, no sentido da inviabilidade técnica da propositura em análise.

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Folha de Informação nº 14

Resangela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSPIATA

Do Processo Administrativo nº 2016-0.271.229-4

É o relatório necessário.

Pois bem; no que se refere ao aspecto **técnico-jurídico**, entendemos que o Projeto de Lei em análise não merece prosperar.

Isto porque, de acordo com o artigo 70, inciso VI, e artigo 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP, a competência para gerir os bens públicos municipais é do Prefeito:

Art. 70 Compete ainda ao Prefeito:

[...]

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

Art. 111 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

À luz desta competência, autorizada doutrina expõe acerca da atuação do Prefeito sobre os bens públicos pertencentes ao Município, concluindo pela dispensa de qualquer autorização ou regulamentação por parte do Poder Legislativo Municipal:

No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administradas [...]. Daí por que os atos triviais de administração – ou seja, de utilização e conservação do patrimônio do Município – independem de autorização especial [...]¹ (g.n)

Com efeito, constata-se que, ao Poder Legislativo Municipal, ficou-se fixado competência para dispor sobre os bens municipais que lhe são afetos, não sendo parte destes as praças públicas. Sob este prisma, caso a obrigação de instalação de bebedouros públicos em praças municipais seja realizada por lei, deve o instrumento

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª Ed., 2ª Tiragem. Malheiros: São Paulo, 2014. P. 317.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

Folha de Informação nº 15

Rosângela F. da Costa Santos
RGPP - RF: 571.976 -
SMSPIAT

Do Processo Administrativo nº 2016-0.271.229-4

normativo ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor sobre a administração e a utilização dos mesmos.

Especificamente sobre a obrigação de instalação de bebedouros em terminais de ônibus, tendo em vista a informação apresentada pela ATOS, no sentido de que tais áreas submetem-se à administração da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, sugerimos a oitiva da mencionada Pasta.

Ainda quanto aos aspectos formais, entendemos que o PL em questão viola também o artigo 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, uma vez que promove impacto direto no orçamento municipal (manejo das receitas/despesas para viabilização do projeto).

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)

Como consectário lógico destes vícios, ademais, pode-se concluir que o PL em comento afronta o princípio da Separação dos Poderes, extraído do artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do artigo 6º da LOMSP, pois usurpa competência destinada ao Prefeito no que se refere à gestão dos bens públicos municipais e do orçamento municipal.

Por fim, anotamos que o Projeto de Lei em análise não atende o disposto nos artigos 15º e 16º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo a qual eventual despesa deve conter estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes,



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

Folha de Informação nº 16

Rosângela P. Costa
OGPP - RF: 571.976 - 2
SMSP/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2016-0.271.229-4

declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e sobre a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, sob pena de ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

Com relação ao mérito, acompanhamos o posicionamento das áreas técnicas desta Pasta, quais sejam, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS (fl. 10) e da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (fls. 11/12).

Com essas considerações, encaminhamos-lhe o presente para prosseguimento.

São Paulo, 03 de janeiro de 2017.


Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município – OAB/SP 315.436
Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ

De acordo.


Eduardo França Ortiz

Procurador do Município – OAB/SP 201.207
Assessor Jurídico Chefe – SMPR/ATAJ

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Folha de Informação nº 17.....
②

Do Processo Administrativo nº 2016-0.271.229-4

Assunto: Projeto de Lei nº 53/2016, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos, com água potável, nas praças e terminais de ônibus da região central do Município de São Paulo. Pedido de informações.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

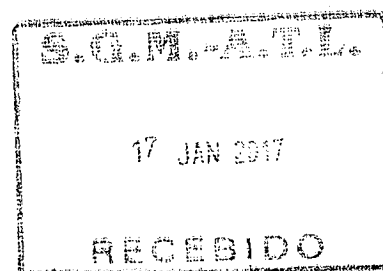
Em atenção ao quanto solicitado (fl. 07), restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços, à fl. 10, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, às fls. 11/12, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, às fls. 13/16, as quais acolho, manifestando-me pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 53/2016.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

Bruno Covas

Secretário Municipal

SMPR



Referência: **PA 2016-0.271.229-4 - EE 17/1080**

Interessado: **Câmara Municipal de São Paulo – CMSP
Comissão de Administração Pública**

Assunto: **Projeto de Lei nº 53/16, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a
instalação de bebedouros públicos, com água potável, nas praças e
terminais de ônibus da região central do Município de São Paulo.
Pedido de subsídios**

**Dra. Izabel Camargo L. Monteiro
Superintendência Jurídica
DP/SJU**

Em atendimento à determinação de fls.20, encaminhamos o processo para análise jurídica, informando que os terminais de ônibus já contam com a instalação de bebedouros com água potável à disposição do público usuário.

Em 06.02.2017


**José Geraldo Pereira de Jesus
Gerência Administrativa
DA/SAM/GAD**


**Sérgio Krichanã Rodrigues
Diretor de Administração e Infraestrutura
SPTrans**

SPTrans. DP/SJU
Data: <u>04/02/17</u>
Horário: <u>12:44</u>




SPTans

CÓPIA
Folha de informação nº 03Do PA 2016-0.271.229-4
EE nº 17/1080

em 01/03/2017

(a)..... André Luiz Halley S. Rodrigues
OAB/SP nº 319.439
DJ/SJU**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 53/16, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos, com água potável, nas praças e terminais de ônibus da região central do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.**DP/SJU****Sra. Superintendente Jurídica**

Trata o presente de análise do Projeto de Lei nº 53/2016, solicitada pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP ao Poder Executivo por meio do Ofício SGP-12 nº 589/2016 em fl. vestibular.

A comissão de Administração Pública, ao encaminhar a cópia do referido PL em fl. 03, solicitou da Presidência daquela casa legislativa que o Executivo se pronunciasse acerca do mérito da propositura, seus custos e a capacidade de operacionalização dos dispositivos nela insertos.

À fl. 04, encontra-se a cópia do Projeto de Lei ora sob comento, o qual pretende tornar obrigatória a instalação de bebedouros públicos, com água potável, em perfeitas condições de higiene e de uso, fora das dependências sanitárias, em locais visíveis, sinalizados e de fácil acesso, nas principais praças da região central da cidade e também nos grandes terminais de ônibus desta capital bandeirante.

A justificativa do epigrafo PL, constante de fl. 05, notadamente perpassa pelo apelo à saúde através da hidratação dos munícipes e pelo apelo à assistência social da população em situação de rua.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL, em fl. 07, encaminhou o presente PA para análise e manifestação conclusiva da então Secretaria Municipal de Serviços.

Manifestou-se, internamente àquela extinta Pasta, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – SMS/ATOS à fl. 10/10-v, afirmando – em suma – que “há diversos aspectos contrários que são impeditivos à aprovação do referido PL [...] motivo pelo qual entend[e] que o mesmo não deva prosperar”, tendo destacado as dificuldades referentes à conservação e vigilância diuturna dos locais a fim de que fosse evitado furto de equipamentos, desperdício e desvirtuamento do uso da água, problemas estes que geram “aumento de gastos e prejuízos à Municipalidade”. Relembrou este órgão da “ineficaz experiência com a instalação dos chafarizes [...] públicos” e da situação financeira e fiscal do Município, aduzindo que é desarrazoada a aprovação de uma lei para instalação de bebedouros em um cenário de “brusca queda de arrecadação aos cofres públicos”,



SPTans

CÓPIA

André Luiz Halley S. Rodrigues

OAB/SP nº 319.439

DJ/SJU

Folha de informação nº24.....

defendendo “a aplicação de forma eficiente” destes recursos. Recomenda, pois, a aposição de veto total ao PL n 53/16.

Em fls. 11/12, foi encartada a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, à época SMSP/SGUOS, que acompanhou os motivos apresentados por SMSP/ATOS, acrescentando que “numa provável falta de conservação/manutenção [sic] e o uso de forma indevida dos bebedouros, alguns locais poderão se transformar em ambiente favorável para geração de focos de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*”. Esta área entendeu que, por não haver previsão de multa, estaria descartada a fiscalização de Agentes Vistores, “exceto no que tange ao dano ao patrimônio público, quando o responsável for civilmente identificado”. Propõe, pois, o veto total ao texto do PL sob lupa.

A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SMPR, a qual absorveu as retrocitadas áreas de SMSP, pronunciou-se juridicamente em fls. 13/16, o qual conclui para que o Projeto de Lei nº 53/16 não prospere, em razão de ser da competência do Prefeito a gestão e administração de bens públicos municipais (art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município – LOM), o que dispensa “qualquer autorização ou regulamentação por parte do Poder Legislativo Municipal”, conforme entendimento doutrinário naquela manifestação reproduzido. Aduziu, pois, que o ato normativo que imponha a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos seja “de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor sobre a administração e a utilização dos mesmos”.

Acrescentou, ainda, que formalmente a propositura contraria o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, posto que o PL promoverá impacto direto no orçamento municipal, incluído neste o manejo de receitas e despesas para viabilização da instalação e consequente manutenção dos bebedouros. Esta contrariedade à iniciativa exclusiva do Prefeito põe em xeque, de acordo com SMPR/ATAJ, a Separação dos Poderes, princípio extraído do art. 2º da Constituição Federal e do art. 6º da LOM.

Conclui, por fim, que o Projeto de Lei “não atende o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo a qual eventual despesa deve conter estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e sobre a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, sob pena de ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público”. Acompanha, então, o parece das áreas técnicas alhures mencionada, sendo pelo veto ao PL nº 53/16.

A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, enfim, manifestou-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 53/2016 em fl. 17. Em razão do pronunciamento das áreas técnicas desta Pasta, depreende-se que tal posição versa acerca da instalação de bebedouros nas praças públicas da região da central, visto que se abstiveram comentar acerca da instalação deste equipamento em terminais de ônibus, indicando ser de competência da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes tal análise.

Em trâmite para a São Paulo Transporte – S.A. - SPTans, à fl. 19, foi concedido o prazo de retorno para SMT até o dia 06/02/17, sendo que este PA foi recebido pela



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues

OAB/SP nº 319.439

DJ/SJU

Folha de informação nº 28

Superintendência Jurídica somente em 07 de fevereiro. No âmbito da SPTrans, é aplicável a Norma e Procedimentos AD.SM.04, a qual expressamente comanda:

3.1. Os processos ou procedimentos provenientes do Tribunal de Contas do Município, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministérios Públicos, Corregedorias, Procuradoria Geral do Município, Defensorias Públicas e Órgãos da Administração Direta, serão encaminhados pela Chefia de Gabinete às Áreas Técnicas envolvidas, com prazo devidamente estipulado para análise e elaboração da respectiva manifestação técnica, que deverá ser feita de forma conclusiva.

[...]

3.2. A manifestação da Área Técnica deverá abordar, item por item, todos os questionamentos do órgão requisitante pertinentes a sua competência, devendo ser datada e assinada pelo Gerente, Assessor e/ou Superintendente e, por fim, ratificada por seu respectivo Diretor.

3.2.2. Quando a manifestação da Área Técnica se referir a Projeto de Lei, ela deverá, obrigatoriamente, ser conclusiva quanto ao veto ou sanção, parcial ou total da Lei proposta.

3.3. Após manifestação das Áreas Técnicas envolvidas, o expediente deverá ser submetido à apreciação da Área Jurídica com prazo de, no mínimo, três dias úteis que, posteriormente, encaminhará à Chefia de Gabinete para resposta ao interessado, nos termos das competências fixadas por meio de Comunicado da Presidência.

3.3.1. Caberá à Área Jurídica apenas a análise do expediente, após resposta das Áreas Técnicas de todos os itens questionados com manifestações devidamente ratificadas pelos Diretores responsáveis.

3.3.2. A responsabilidade pelo mérito da manifestação é unicamente da Diretoria que a emitiu, cabendo à Área Jurídica a verificação se o expediente foi completamente respondido e se não há conflito entre as respostas apresentadas pelas Áreas.

[...]

3.3.5. No caso do expediente não ser enviado à Área Jurídica em tempo hábil, de no mínimo três dias úteis, para análise, não haverá obrigatoriedade de sua manifestação, sendo de inteira responsabilidade da Área Técnica a resposta a ser apresentada.

CÓPIA

Em que pese o fato de que a Superintendência Jurídica esteja eximida de pronunciar-se a respeito do expediente, em razão de este não ter sido tramitado em tempo hábil de 03 (três) dias úteis para análise do mérito, a título de colaboração, têm-se as seguintes considerações.

No nosso entendimento, a LOM, esparsamente em seu texto legal, excetua da Câmara Municipal a iniciativa para legislar em determinadas matérias como, por exemplo, aquelas constantes do art. 37, § 2º; do art. 69 e do art. 70.

Não obstante o fato de que somente o art. 70, VI¹, cumulado com o art. 37, § 2º, inciso IV, e art. 111, todos da Lei Orgânica do Município, seriam suficientes para a conclusão

¹ Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues

OAB/SP nº 319.439

DJ/SJU

Folha de informação nº 26

de que o PL sob exame esteja padecendo de vício de iniciativa, somam-se os seguintes argumentos.

O Plano Diretor Estratégico, promulgado pela Lei Municipal nº 16.050/14, vinculou irremediavelmente as estações, pontos de parada e terminais de integração e transbordo ao Sistema de Transporte Público Coletivo da cidade (art. 244, II). Se é verdade que os totens estão jungidos ao transporte público municipal, então é verdade que **somente** à Prefeitura – e, portanto, ao Poder Executivo – o seu planejamento, organização, execução, regulamentação e controle. Como se vê:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único. [omissis]

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

IV - mecanismos de regulamentação;

[omissis]

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;

[omissis]

CÓPIA

Vê-se que, especificamente quanto à instalação de bebedouros em terminais de ônibus, em razão de as características destes, seu controle, regulamentação, planejamento de operação, estarem sob a égide exclusiva da Prefeitura, isto é do Poder Executivo e de a quem este delegou, existe **vício de iniciativa** em a CMSP pretender legislar sobre o tema. No mérito, conforme pronunciamento de a Gerência Administrativa – SAM/GAD, ainda que sem aval da respectiva Superintendência ou Diretoria (em afronta ao item 3.2 da supracitada Norma e Procedimentos), no sentido de atestar a existência, em terminais municipais de ônibus, de bebedouros com água potável disponível ao público usuário, vê-se que o objetivo da propositura já vem sendo *atendido* pela Administração Pública.

É possível, ainda, inferir que a instalação de bebedouros nos terminais de ônibus faça parte do caderno de descrição anexo ao termo de aditamento aos contratos firmados com as empresas concessionárias do serviço de transporte para a “*Administração, Operação e Manutenção dos Terminais e Estações de Transferência*”, obrigação esta prevista originariamente no Edital de Concorrência n 002/03.

Por qualquer ângulo que se observe, a instalação de bebedouros em terminais de ônibus perpassa necessariamente pelo conceito de conforto dos usuários, bem como pelo de atualidade tecnológica, ambos jungidos indissociavelmente do exclusivo poder de

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues

OAB/SP nº 319.439

DJ/SJU

Folha de informação nº27.....

regulamentação do serviço de transporte coletivo público de passageiros **pela Prefeitura**, isto é, pelo Poder Executivo e não – como pretende o PL nº 53/16 – pela Câmara Municipal de São Paulo.

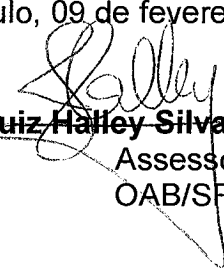
Por certo, os óbices técnicos e operacionais da implantação destes equipamentos em todos nas praças públicas, conforme informado pelos subórgãos da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, referentes à manutenção, vigilância e fonte orçamentária, corroboram para que seja o Executivo o detentor da iniciativa legal para regulamentar tais itens, conforme os dispositivos da LOM. Não assistindo ao Poder Legislativo a iniciativa para Projetos de Lei que versem sobre o assunto, pelo que se conclui pelo **vício de iniciativa e pela consequente carência de interesse público da propositura**. Nesse sentido, passível de ulterior aplicação dos art.s 42, § 1º, e 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, isto é, a **aposição de veto total** ao Projeto de Lei nº 53/16.

Assim, encontra-se o presente PA apto a prosseguir ao órgão interessado, nos termos da Norma e Procedimentos nº AD.SM.04, recomendando-se – antes disso – a colheita de assinatura da Diretoria responsável por SAM/GAD, em atendimento ao item 3.3.1 daquela.

Sem mais para o presente momento.

CÓPIA

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.


André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
OAB/SP nº 319.439

Do PA nº 2016-0.271.229-4 em 23.02.2017

(a) m

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 53/2016 de autoria do Vereador Rubens Calvo, PMDB, que dispõe sobre a instalação de bebedores públicos, com água potável, nas praças e terminais de ônibus da região central do Município de São Paulo.

SMT.CH.GAB
Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 53/2016 de autoria do Vereador Rubens Calvo, PMDB, que dispõe sobre a instalação de bebedores públicos, com água potável, nas praças e terminais de ônibus da região central do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pela São Paulo Transportes - SPTrans, por meio da manifestação à qual nos reportamos.

Em fls. 21 informa a São Paulo Transportes – SPTrans que os terminais de ônibus já possuem bebedouros com água potável à disposição do público usuário.

Por fim, na análise jurídica feita pela SPTrans (fls. 23/27), reitera os termos da manifestação apresentada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (fls. 13/16), que assinalam o vício de iniciativa, posto que a matéria é tratada de forma exclusiva do Poder Executivo Municipal (artigo 172 da Lei Orgânica do Município).

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

Do PA nº 2016-0.271.229-8 em 23.02.2017

(a) WR

CÓPIA

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

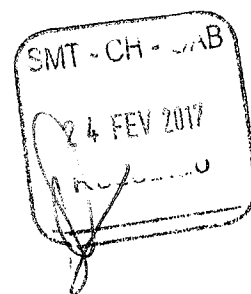
Considerando que a proposta em análise não traz novas justificativas, os pareceres anteriores devem ser corroborados, concluindo que as razões levantadas pela SPTrans são elementos suficientes para fundamentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 53/2016.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto do Projeto de Lei nº 53/2016.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.


DEBORA DE FREITAS
Assessora Jurídica – SMT/AJ
OAB /SP 142.216


RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116



Do Processo nº 2016-0.271.229-4

Folha de Informação nº 33
em 23/02/17 (A).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal - Projeto de Lei nº 53/2016 de autoria do Vereador Rubens Calvo - PMDB, que dispõe sobre a instalação de bebedores públicos, com água potável, nas praças e terminais de ônibus da região central do município de São Paulo.

Inf. nº 345/17

CÓPIA

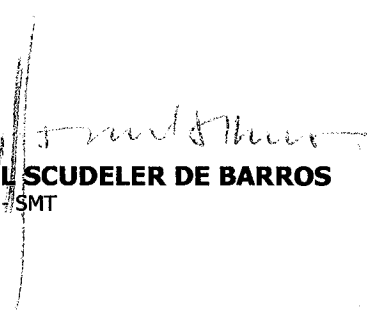
SGM

**Sra. Chefe de Gabinete
TARCILA PERES SANTOS**

Diante das manifestações da São Paulo Transporte – SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais não coloco óbice, em atendimento ao solicitado em fl. 18, retorno o presente processo.

Sigo à disposição para quaisquer outras providências ou esclarecimentos eventualmente necessários e renovo, nesta oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 01 de março de 2017


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete SMT

RC/ls/exp

